



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2858, DE 2021

Autoriza a liquidação ou a repactuação de operações de crédito rural alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

AUTORIA: Senador Fernando Collor (PROS/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Autoriza a liquidação ou a repactuação de operações de crédito rural alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam autorizadas, até 30 de dezembro de 2022, a liquidação ou a repactuação, nas condições desta lei, de operações de crédito rural alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, independentemente do valor originalmente contratado.

Art. 2º Os saldos devedores das operações de que trata o art. 1º desta Lei serão atualizados, a partir da contratação original até a data de liquidação ou de repactuação, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus não efetivados, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

Art. 3º O valor a ser liquidado das operações de que trata o art. 1º desta Lei corresponderá à diferença entre:

I - o saldo devedor da operação alongada, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) desde a data do alongamento, adotando-se como base de cálculo o valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional (CTNs) vinculados à operação, acrescido dos juros contratuais calculados *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

de liquidação da operação, bem como dos juros vencidos ainda não inscritos em dívida ativa da União, atualizados com base na variação do IGP-M; e

II - o correspondente a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal do título garantidor da operação alongada, atualizado pela variação do IGP-M, acrescido da taxa efetiva de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 4º Na atualização de que trata o art. 3º desta Lei, não será observado o teto do IGP-M a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

Art. 5º As operações de que trata o art. 3º desta Lei sujeitam-se ainda às seguintes condições:

I - o mutuário de operações contratadas com recursos e risco da União deverá fornecer à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia autorização para cancelamento dos respectivos CTNs;

II - os CTNs seguirão os fluxos normais pactuados, nas operações contratadas com recursos e risco das instituições financeiras, do FNO ou do FNE.

Art. 6º Na liquidação do saldo devedor atualizado das operações de que trata o art. 1º desta Lei, será concedido rebate nos percentuais indicados no Anexo I desta Lei, segundo o porte do beneficiário na época da contratação da operação original.

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude.

Art. 8º O disposto no art. 7º desta Lei não impede a renegociação nos casos em que:



SF/21571.50612-35



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

I - a irregularidade não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época de sua verificação pelo serviço de fiscalização para as devidas correções;

II - a irregularidade tenha sido devidamente saneada pelo interessado ou em que seja saneada concomitantemente à liquidação ou à repactuação;

III - na hipótese de inaplicação, o objeto do financiamento tenha sido, de forma comprovada, fisicamente implantado ou adquirido.

Art. 9º Nas operações com risco integral ou parcial das instituições financeiras, os rebates e bônus concedidos sobre valores que, na data da publicação desta Lei, não estejam contabilizados como prejuízo serão ressarcidos pelo respectivo fundo originário do recurso, na proporção do risco por elas assumido.

Art. 10. Para os fins de que trata esta Lei, ficam suspensos, até 30 de dezembro de 2022, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

(Rebate, na liquidação)

Porte do beneficiário	Crédito rural	Crédito rural (empreendimentos localizados na região do semiárido)
Agricultura familiar	80%	90%
Mini, micro, pequeno e pequeno-médio	75%	85%
Médio	70%	80%
Grande	65%	75%





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

JUSTIFICAÇÃO

A publicação da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020, autorizou a renegociação extraordinária de um conjunto importante de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). Com isso, um bom número de produtores que estava excluído do mercado de crédito poderá retomar o acesso a esse mercado e incrementar a sua atividade produtiva.

No entanto, a citada lei não incorporou alguns aperfeiçoamentos que haviam sido introduzidos pelo parlamento na Medida Provisória nº 1.016, de 2020. Assim, restaram excluídas das novas regras as operações renegociadas ou repactuadas no âmbito da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998. Entendemos que recusar a possibilidade de liquidação ou a repactuação das dívidas nos termos da citada lei àqueles produtores com dívidas anteriormente renegociadas no âmbito da referida resolução implica deixar a esses produtores o risco de terem suas propriedades executadas e leiloadas.

A presente proposição tem o objetivo de permitir que centenas de produtores possam renegociar seus débitos e voltar à atividade produtiva, gerando ocupação e renda e evitando que venham a perder suas propriedades.

Ante o exposto, peço aos nobres parlamentares que apoiem a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO COLLOR



SF/21571.50612-35

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.437, de 25 de Abril de 2002 - LEI-10437-2002-04-25 - 10437/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10437>
 - inciso I do artigo 2º
- Lei nº 14.166 de 10/06/2021 - LEI-14166-2021-06-10 - 14166/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14166>
- Medida Provisória nº 1.016 de 17/12/2020 - MPV-1016-2020-12-17 - 1016/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2020;1016>
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1998;2471
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1998;2471>